



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sr. Audifax)

Determina a suspensão automática do direito de exigir que o doador de sangue preste serviços de qualquer natureza durante o dia em que ocorrer a doação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação voluntária de sangue, limitada a 4 (quatro) pelo período de um ano completo, acarreta automaticamente na suspensão, durante o dia em que ocorrer a doação, do direito de exigir que o doador preste serviços de qualquer natureza, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica responsável pela contraprestação pecuniária decorrente do serviço prestado sujeita-se ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor de cada hora trabalhada com violação ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo será devido ao doador.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à apresentação, pelo doador, de documento comprobatório da doação efetuada, observado o limite de doações previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses anteriores à data final da inscrição cuja isenção está sendo pleiteada.

Art. 4º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelos Estados ou por Municípios.

Art. 5º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros diplomas que regem relações trabalhistas da mais variada ordem contêm comandos contraditórios no que diz respeito à doação de sangue. Na legislação federal, conflitam o art. 97, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto o primeiro dispositivo permite que o servidor público federal tenha número ilimitado de ausências por doação de sangue, o segundo estabelece o teto de um dia não trabalhado para cada doze meses, quando a mesma situação alcança trabalhadores da iniciativa privada.

Ao que parece, a discrepância decorre de uma inversão de valores que precisa ser corrigida. O enfoque do legislador, no que diz respeito à matéria aqui abordada, deve ser direcionado para a doação de sangue e não para a relação trabalhista afetada.

Compreendido esse pressuposto, torna-se possível a concessão de tratamento homogêneo à questão, abrangendo-se, a partir desse ponto de vista, inclusive servidores públicos estaduais, distritais e municipais, sem qualquer ofensa à autonomia constitucional desses entes, que não alcança legislação da espécie.

De acordo com estatísticas de Fundações relacionadas à área, reforçadas por dados do próprio Ministério da Saúde, apenas cerca de 1,5% da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

população brasileira doa sangue. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil, esta preocupante taxa ainda sofre uma queda alarmante durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário.

Diante deste cenário, o Projeto ainda prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em concurso público do doador de sangue regular. Para tanto, o doador deve comprovar que doou sangue pelo menos três vezes no ano anterior ao da inscrição no concurso.

Além disso, a proposição imputa ao doador a comprovação, e sua respectiva apresentação no ato da inscrição no concurso, das doações por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputado Audifax